Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003621-34.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIAN DA SILVA PAULINO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

WILLIAN DA SILVA PAULINO (R. G. A DA SILVA (P. G. 47 608 904), ambos com

48.754.500) e JHONATAN DE LIMA DA SILVA (R. G. 47.608.904), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), porque no dia 07 de abril de 2015, por volta das 12:34 horas, na Avenida José Pereira Lopes, Vila Pelicano, nesta cidade, juntamente com o menor inimputável Deivid de Lima Ribeiro da Silva, unidos pelo liame subjetivo, mediante violência e grave ameaça exercida contra a vítima Gabrielle de Almeida Santos, subtraíram para eles um telefone celular de marca Sansung, avaliado em R\$ 420,00, pertencente a esta ofendida.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 52), os réus foram citados (fls. 72 e 74.) e responderam a acusação (fls. 75/82 e 85/92). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas a vítima (fls. 147) e três testemunhas de acusação (fls. 148/150), sendo os réus interrogados (fls.

151/152). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 146) e a defesa pediu a absolvição de Willian, sustentando que o mesmo não participou do crime e quanto ao réu Jhonatan pediu a desclassificação da acusação para o crime de furto (146).

É o relatório. D E C I D O.

A vítima conta que tinha saído do colégio e estava indo para a sua casa quando dela se aproximaram os réus e o adolescente Deivid. Apenas o réu Jhonatan se dirigiu a ela e ordenou que entregasse o "radinho", referindo-se ao celular que estava em sua mão. Como não atendeu ao pedido ele tomou-lhe o celular e em seguida saiu correndo com os outros (fls. 147).

Noticiada a ocorrência, policiais que estavam na área localizaram o trio, quando perceberam que Jhonatan jogou algo que tinha nas mãos, sendo depois constatado que era o celular da vítima, o qual estava sem a bateria, que foi localizada com Willian (fls. 148/149).

O réu Jhonatan de Lima da Silva confessa que tomou o celular da vítima, mas afirma que agiu sozinho, sem a participação dos demais (fls. 151).

O acusado Willian da Silva Paulinho admite que acompanhava Jhonatan e o adolescente Deivid, dando voltas com bicicletas, mas não participou do roubo, porque no momento estava mais à frente e não percebeu aquele pegando o celular da moça (fls. 152).

O adolescente Deivid de Lima Ribeiro da Silva deu a mesma versão de Willian, de estar mais afastado e não presenciar a subtração (fls. 150).

Tudo bem visto e examinado, não é aceitável a alegação de Willian e Deivid de que não pararam junto da vítima quando

Jhonatan subtraiu o celular dela. Tal alegação é desmentida pela vítima, que explicou que os três chegaram juntos e ficaram próximos dela.

Mas a simples presença física de Willian e Deivid, sem que tivessem feito ou tomado qualquer atitude no sentido de apoiar ou reforçar a atitude de Jhonatan, que sozinho interpelou a vítima e retirou das mãos dela o celular, não é suficiente para caracterizar coautoria ou participação.

A conivência, deduzida pela simples presença no local, não enseja concurso. O comportamento, para caracterizar coautoria ou mesmo participação, precisa ser eficaz no sentido de revelar vontade de ajudar ou facilitar a conduta do executor ou a eclosão do resultado. Na situação revelada nos autos não transparece no comportamento deste corréu e do adolescente uma atividade de inequívoca colaboração material, tampouco reveladora de ajuste prévio visando a prática do crime.

A presença inerte, sem qualquer atitude demonstradora de adesão e solidariedade ao executor, também não revela participação, pois não existe coautoria por omissão sem que haja o dever jurídico de impedir o resultado.

ser absolvido.

Sendo assim, deve Willian da Silva Paulino

Já em relação ao réu Jhonatan de Lima da Silva a acusação procede. Este réu é confesso, pois admitiu a prática da subtração. Sua confissão é verdadeira porque está em conformidade com as declarações da ofendia. A forma como ele agiu, de exigir da vítima a entrega do celular e ainda apertando a mão da mesma e conseguindo tomar-lhe o aparelho, configura o crime de roubo e não de furto como almeja a defesa.

Mesmo não tendo usado de termo ameaçador, houve intimidação da vítima, que admitiu ter ficado amedrontada com a atitude do réu e sem condições de reagir.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Caracterização da grave ameaça elementar do tipo a partir da consideração do temor que, nas circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, o comportamento do agente se reputou capaz de infundir medo à vítima" (STF – 1ª Turma – HC 75.802-7 – Rel. Min. Sepulveda Pertence – j. 31;10.97 – DJU 05.12.1997, p. 63.907).

"Caracteriza a grave ameaça tipificadora do roubo a conduta do agente suficiente para atemorizar a vítima e dela retirar qualquer pretensão de resistência, não importando os meios empregados, bastando ser induvidoso que em razão daquele comportamento a vítima ficou de tal modo amedrontada que não reagiu à ação criminosa" (TJRJ - Rel. Marcus H. P. Basílio – j. 15.10.1998 – RDTJRJ 40/433).

Assim, deve Jhonatan ser condenado pelo roubo. Afastada a participação do corréu Willian e do adolesce te Deivid no crime, fica excluída a qualificadora do concurso de agentes e também cai por terra a acusação de corrupção de menor.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCECEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver o réu Willian da Silva Paulino com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor, que será cumprido com as devidas cautelas. Em segundo lugar, passo a fixar a pena aos réus Jhonatan de Lima da Silva pelo delito de roubo simples que cometeu, absolvido do crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90, aqui com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário e tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, aplico-lhe desde logo a pena mínima e a torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Quanto ao regime de pena, mesmo sendo primário, não merece o aberto, impondo-se a aplicação do intermediário, que se mostra mais adequado e necessário para a espécie do delito cometido, que revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição de regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558). Também: "O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário" (STF, HC 74.301-3, SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 06.12.1996, p. 48.711).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Condeno, pois, JHONATAN DE LIMA DA SILVA às penas de quatro (4) anos e de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, "caput", do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no regime

semiaberto.

Como aguardou o julgamento na prisão, com maior razão deve continuar na mesma situação agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Fica isento da taxa judiciária correspondente, porque não possui condição financeira (fls. 20), além de se encontrar preso e não ter rendimento.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA